



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 4000326-71.2026.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada para realização da PERÍCIA nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **JOTA SUPERMERCADOS COMERCIO
VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, M. G. N. SANCHES & CIA LTDA,
SANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FERNANDO CINTRA
SANCHES LTDA.**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento ao r. Ato Ordinatório de evento 30, e em complemento à
manifestação anteriormente apresentada, requerer a juntada do **LAUDO
COMPLEMENTAR DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, elaborado após a análise da
documentação e esclarecimentos apresentados pelas recuperandas através do
evento 29.

Última manifestação desta Administradora Judicial **evento 21**.



Conforme consignado no laudo ora acostado, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos juntados pelas Recuperandas em atendimento às exigências anteriormente apontadas, verificando o efetivo suprimimento da única pendência documental remanescente identificada no Laudo de Constatação Prévia, consistente na apresentação da Demonstração de Resultados Acumulados prevista no artigo 51, inciso II, alínea "b", da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, foram examinados os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas acerca das ressalvas técnicas anteriormente consignadas, concluindo-se que as divergências verificadas possuem natureza metodológica e pontual, não sendo aptas a alterar as conclusões técnicas já apresentadas por esta Auxiliar do Juízo.

Diante da documentação complementar apresentada, concluiu-se pelo integral atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo, nesta fase processual, pendências documentais obrigatórias a serem sanadas.

Assim, a Administradora Judicial **RATIFICA** integralmente as conclusões constantes do Laudo de Constatação Prévia anteriormente apresentado, mantendo seu parecer **FAVORÁVEL** ao processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, sem prejuízo do acompanhamento das questões pontuais remanescentes por ocasião da verificação de créditos e dos futuros Relatórios Mensais de Atividades.

Diante do exposto, requer a juntada aos autos do Laudo Complementar de Constatação Prévia anexo, para que sejam recebidas e



consideradas, para todos os fins de direito, as conclusões técnicas nele consignadas, com o consequente regular prosseguimento do feito e apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Posto isto, permanecemos à disposição de Vossa Excelência, dos ilustres advogados das Recuperandas, do digno representante do Ministério Público e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o fornecimento de informações e documentos complementares que se mostrem necessários.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543

Documento 2

Tipo documento:

LAUDO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 32

Data:

15/06/2026 16:52:49

Usuário:

SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER

Processo:

4000326-71.2026.8.26.0359

Sequência Evento:

51



em parceria técnico-contábil com



LAUDO COMPLEMENTAR

ao Laudo de Constatação Prévia — Artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005

com as alterações da Lei nº 14.112/2020

GRUPO JJ

Jota Supermercados • Fernando Cintra Sanches • M. G. N. Sanches & Cia • Sanches Comércio de Alimentos

Recuperação Judicial nº 4000326-71.2026.8.26.0359

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
Fors Especializados da 2ª, 5ª e 8ª RAJ's — São José do Rio Preto/SP

Em complemento ao Laudo de Constatação Prévia apresentado no Evento 21, em atenção ao Ato Ordinatório do Evento 22 e à manifestação das Requerentes do Evento 29.

Perito Contador: Ernani Plumer Santos Pinto

CRC/MT 016496/O-7 • Auditor Independente CNAI 4492 • Plumer Contabilidade
Administradora Judicial: RZ — Rodrigues & Zanchetta Administração Judicial Ltda
representada pela Dra. Ana Cláudia Rodrigues Muller — OAB/SP 145.543

São José do Rio Preto/SP — 09 de junho de 2026

1. INTRODUÇÃO E OBJETO

O presente Laudo Complementar é apresentado pela Administração Judicial — RZ Rodrigues & Zanchetta —, em parceria técnico-contábil com a Plumer Contabilidade, em complemento ao Laudo de Constatação Prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) apresentado no Evento 21 dos autos da Recuperação Judicial em epígrafe.

Naquele laudo, a Perícia manifestou-se **FAVORAVELMENTE ao processamento da recuperação judicial** do Grupo JJ, reconhecendo o atendimento substancial dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF, e registrou, como única pendência documental de apresentação obrigatória, a **Demonstração de Resultados Acumulados em peça autônoma (art. 51, II, “b”)**, além de ressalvas técnicas pontuais (Seção 8.5), a serem conciliadas no curso do procedimento e acompanhadas nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA).

Pelo Ato Ordinatório do Evento 22 (02/06/2026), o Juízo determinou a intimação das Requerentes para, no prazo legal, apresentarem os documentos complementares e prestarem os esclarecimentos solicitados pela Perícia. Em resposta, as Requerentes apresentaram a manifestação do Evento 29, à qual juntaram os documentos ora analisados.

Objeto deste laudo complementar: (i) analisar os documentos complementares juntados no Evento 29; (ii) verificar o suprimento da pendência documental relativa ao art. 51, II, “b”, da LREF; (iii) examinar os esclarecimentos prestados quanto às ressalvas técnicas; e (iv) atualizar as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, naquilo que a documentação superveniente impactar.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ANALISADOS (EVENTO 29)

Foram analisados os seguintes documentos, juntados aos autos no Evento 29:

Documento	Conteúdo	Localização
PET1	Manifestação das Requerentes (juntada de documentos e esclarecimentos)	Evento 29 — PET1
OUT2	Demonstração de Resultados Acumulados — Jota Supermercados (2023 a 02/2026)	Evento 29 — OUT2
OUT3	Demonstração de Resultados Acumulados — Fernando Cintra Sanches (2023 a 02/2026)	Evento 29 — OUT3

Laudo Complementar — Recuperação Judicial nº 4000326-71.2026.8.26.0359 — Grupo JJ

Documento	Conteúdo	Localização
OUT4	Demonstração de Resultados Acumulados — M. G. N. Sanches & Cia (2023 a 02/2026)	Evento 29 — OUT4
OUT5	Demonstração de Resultados Acumulados — Sanches Comércio de Alimentos (2023 a 02/2026)	Evento 29 — OUT5

Quadro 1 — Documentos complementares juntados no Evento 29 e respectiva localização nos autos.

3. DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS (ART. 51, II, “B”)

Conforme registrado no Laudo de Constatação Prévia, a única pendência de apresentação obrigatória remanescente consistia na **Demonstração de Resultados Acumulados, em peça autônoma**, nos termos do art. 51, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005. Esclareça-se, de início, a ambiguidade decorrente da homonímia da sigla “DRA”, ora empregada como **Demonstração de Resultados Acumulados** (art. 51, II, “b”, da LREF), ora como **Demonstração do Resultado Abrangente** (CPC 26). A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e a Demonstração do Resultado Abrangente, anteriormente apresentadas, **não substituem** a Demonstração de Resultados Acumulados, documento de apresentação obrigatória e autônoma.

No Evento 29, as Requerentes juntaram, individualizadas por empresa, as Demonstrações de Resultados Acumulados abrangendo o período de 01/01/2023 a 28/02/2026, em conformidade com a literalidade do art. 51, II, “b”, da LREF, devidamente subscritas por assinatura digital com certificação ICP-Brasil pelo contador legalmente habilitado e pelos representantes legais de cada Requerente (e-CNPJ):

Empresa	Documento / Localização	Período	Assinaturas (contador + repres. legal)
Fernando Cintra Sanches	DRA — Evento 29, OUT3	2023 a 02/2026	Alessandro A. Secundino (CRC SP-311660/O-1) + e-CNPJ — assinada
Jota Supermercados	DRA — Evento 29, OUT2	2023 a 02/2026	Alessandro A. Secundino (CRC SP-311660/O-1) + e-CNPJ — assinada
M. G. N. Sanches & Cia	DRA — Evento 29, OUT4	2023 a 02/2026	Alessandro A. Secundino (CRC SP-311660/O-1) + e-CNPJ — assinada
Sanches Comércio de Alimentos	DRA — Evento 29, OUT5	2023 a 02/2026	Alessandro A. Secundino (CRC SP-311660/O-1) + e-CNPJ — assinada

Quadro 2 — Demonstrações de Resultados Acumulados juntadas por empresa (Evento 29), com a respectiva localização e assinaturas.

Conclusão do tópico: com a juntada das referidas demonstrações, supre-se a única pendência documental obrigatória apontada no Laudo de Constatação Prévia, restando **ATENDIDO o requisito do art. 51, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005**, tanto no aspecto material (apresentação em peça autônoma) quanto no formal (dupla assinatura — contador habilitado e representante legal).

3.1 Resultados líquidos constantes das Demonstrações de Resultados Acumulados

Para registro, transcrevem-se os resultados líquidos por exercício constantes das Demonstrações de Resultados Acumulados ora juntadas (Evento 29), em milhares de reais. O resultado de 2023 da Jota Supermercados (R\$ 198,5 mil) consta em consonância com a DRE detalhada, dirimindo a divergência apontada na Seção 8.5 do Laudo de Constatação Prévia.

Empresa (R\$ mil)	2023	2024	2025	jan-fev/2026
Fernando Cintra	(1.327)	(294)	(3.254)	(498)
Jota Supermercados	198	(48)	395	855
M. G. N. Sanches	(208)	(139)	(358)	(30)
Sanches Comércio	(124)	(203)	(101)	(40)
GRUPO (consol.)	(1.460)	(684)	(3.319)	287

Quadro 3 — Resultado líquido por empresa e período (R\$ mil). Fonte: Demonstrações de Resultados Acumulados (Evento 29).

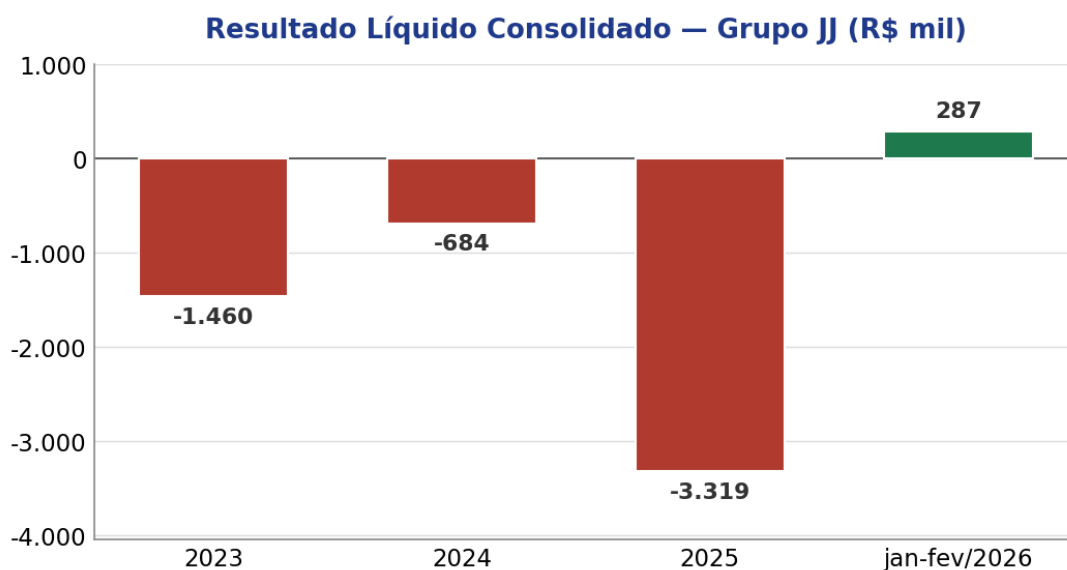


Gráfico 1 — Resultado líquido consolidado do Grupo JJ por período (R\$ mil).

4. ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS RESSALVAS TÉCNICAS (SEÇÃO 8.5)

4.1 Divergência no resultado de 2023 da Jota Supermercados (DRE × DRA-Abrangente)

O Laudo de Constatação Prévia apontou divergência no resultado líquido de 2023 da Jota Supermercados — R\$ 198,5 mil na DRE detalhada e R\$ 287 mil na Demonstração do Resultado Abrangente. As Requerentes esclareceram que a diferença é de natureza **estritamente metodológica**, decorrente da inclusão, no resultado abrangente, de outros resultados que não compõem a base estrita do lucro líquido da DRE. A Demonstração de Resultados Acumulados ora juntada (Evento 29, OUT2) registra o resultado líquido de 2023 da Jota em **R\$ 198.453,32**, em consonância com a DRE detalhada constante dos autos.

Análise da Perícia: o esclarecimento é consistente e a divergência, de caráter metodológico, não tem reflexo na situação patrimonial real do Grupo JJ. A conciliação definitiva será acompanhada nos RMA.

4.2 Diferença entre o passivo da inicial e a relação de credores

Quanto à diferença entre o passivo informado na petição inicial (R\$ 35.621.306,96) e o da relação nominal de credores (R\$ 35.726.998,70) — diferença de **R\$ 105.691,74 (cerca de 0,29% do passivo sujeito à RJ)** —, as Requerentes esclareceram que decorre (i) da incorporação, à relação de credores, da atualização monetária e dos encargos legais até a data-base (art. 9º, II, da LREF) e (ii) do refinamento da apuração no curso da diligência. A relação de credores (art. 51, III) é o documento apto a refletir, com maior precisão, a posição do passivo na data do pedido.

Análise da Perícia: o esclarecimento é consistente e a diferença, de pequena materialidade (0,29%), será definitivamente equacionada na fase de verificação de créditos (art. 7º da LREF) e refletida nos RMA.

5. SITUAÇÃO ATUALIZADA E ITENS DE ACOMPANHAMENTO

Em face da documentação superveniente e dos esclarecimentos prestados, atualiza-se o quadro de atendimento dos requisitos formais:

Item	Antes (Evento 21)	Agora
Art. 51, II, “b” — Demonstração de Resultados Acumulados (peça autônoma)	Pendente	Atendido (Evento 29)
Demais incisos dos arts. 48 e 51	Atendidos	Atendidos
Conciliação das divergências pontuais (Jota 2023; passivo)	A conciliar	Esclarecidas; conciliação no art. 7º/RMA

Quadro 4 — Atualização do atendimento aos requisitos formais após o Evento 29.

Com o suprimento da Demonstração de Resultados Acumulados, encontra-se integralmente atendida a documentação dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. As divergências pontuais, já esclarecidas, serão definitivamente conciliadas na fase do art. 7º da LREF e acompanhadas nos Relatórios Mensais de Atividades, na forma já consignada no Laudo de Constatação Prévia.

6. CONCLUSÃO COMPLEMENTAR

6.1 Com a juntada das Demonstrações de Resultados Acumulados, em peça autônoma e individualizadas por empresa (Evento 29), devidamente assinadas pelo contador habilitado e pelos representantes legais, **supre-se a única pendência documental obrigatória** apontada no Laudo de Constatação Prévia, restando integralmente atendida a documentação dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

6.2 Os esclarecimentos prestados pelas Requerentes quanto às ressalvas técnicas (divergência metodológica no resultado de 2023 da Jota e diferença de 0,29% no passivo) são **consistentes** e de natureza metodológica/pontual, sem reflexo na conclusão do laudo, sendo a respectiva conciliação acompanhada nos RMA e na fase do art. 7º.

6.3 Não remanesce pendência documental de apresentação obrigatória. A conciliação das divergências pontuais, já esclarecidas, dar-se-á na fase de verificação de créditos (art. 7º da LREF), com acompanhamento nos Relatórios Mensais de Atividades.

Conclusão final: a Perícia RATIFICA o parecer FAVORÁVEL ao processamento da recuperação judicial do Grupo JJ, ora reconhecendo suprida a única pendência documental obrigatória (Demonstração de Resultados Acumulados — art. 51, II, “b”) e consistentes os esclarecimentos prestados quanto às ressalvas técnicas.



Laudo Complementar — Recuperação Judicial nº 4000326-71.2026.8.26.0359 — Grupo JJ

Fica a conciliação das divergências pontuais, já esclarecidas, para a fase do art. 7º da LREF, com acompanhamento nos Relatórios Mensais de Atividades, na forma já consignada no Laudo de Constatação Prévia.

É o laudo complementar, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

São José do Rio Preto/SP, 09 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente pelos profissionais responsáveis.

Ernani Plumer Santos Pinto

Perito Contador — CRC/MT 016496/O-7

Auditor Independente — CNAI 4492

Plumer Contabilidade

Ana Cláudia Rodrigues Muller

OAB/SP nº 145.543

RZ — Rodrigues & Zanchetta Administração Judicial Ltda